



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13855.000670/96-04
Recurso n.º : 108-123066
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : INSTITUTO FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de setembro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

NULIDADE DO LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA: Não há nulidade em auto de infração lançado em nome de empresa liquidada se, durante toda a ação fiscal, na ciência do auto de infração e, principalmente, na impugnação, participaram, realizando todos os atos e defendendo-se amplamente, os sócios responsáveis.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Dorival Padovan e, por unanimidade de votos, 1) NEGAR provimento ao recurso voluntário; 2) DECLARAR a nulidade da Resolução de fls. 553/554; e 3) DETERMINAR o retorno dos autos à DRJ competente para o exame das demais questões suscitadas na impugnação.

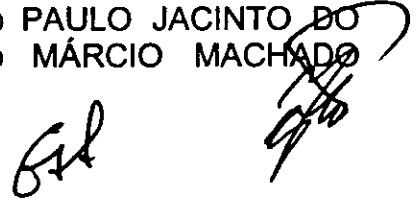
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Participou do julgamento o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Substituto convocado).



Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

Recurso n.º : 108-123066
Recorrente : INSTITUTO FRANCANO DE HEMOTERAPIA E
ANESTESIOLOGIA S/C LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Intimada da decisão da 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-07.444, de 01.07.2003, que reformou a decisão de primeiro grau provendo recurso de ofício, a empresa Instituto Francano de Homeoterapia e Anestesiologia S/C Ltda. interpôs recurso voluntário (fls. 521 a 528).

O recurso é tempestivo e foi obstado pelo despacho decisório de fls. 533 e 534 por falta de apresentação de arrolamento de bens e direitos nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, Decreto nº 4.523/2002 e IN SRF nº 264/2002.

Novo despacho (fls. 542) promoveu o encaminhamento dos autos à DRJ para prolação de outro acórdão, com apreciação do mérito do litígio.

É que o Acórdão nº 108-07.444, a par de não reconhecer a nulidade do lançamento, determinou a devolução dos autos à DRJ para nova decisão com apreciação do mérito.

Nova manifestação da empresa (fls. 549 e 550) esclareceu a desnecessidade do arrolamento de bens naquela fase processual, exigível que é apenas na fase recursal, estando o processo ainda em fase impugnatória pendente de julgamento de primeiro grau.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão preto, SP, proferiu decisão, em 27.10.04 (fls. 553 e 554) na forma da Resolução nº 262/2004, formalizada em 28.01.05, concluindo por:

"Em razão do exposto, resolvem os membros desta 1ª Turma manter o Acórdão DRJ/POR nº 2.108, considerando o lançamento nulo pelas razões ali esposadas."

Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

Por outro lado, cumpre destacar que o contribuinte apresentou recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais por entender que existem decisões divergentes em acórdãos proferidos pela 1ª Câmara desse Egrégio Conselho.

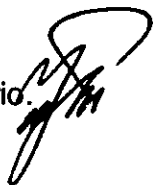
*Dessa forma, encaminhe-se o presente processo à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação.**
(destaque no original)

Encaminhado a este Turma, o recurso voluntário recebeu contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

A tramitação do processo sugere incidente processual que deve se dirimido anteriormente à apreciação do mérito.

É o que examinarei na apreciação da admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

É de se iniciar pela apreciação da admissibilidade do recurso voluntário.

Proferida a decisão da 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-07.444 (fls. 512 a 517), pelo qual se procedeu à reforma da decisão de primeiro grau que declarava a nulidade do lançamento, o processo retornou à Repartição de origem com determinação de julgamento do mérito.

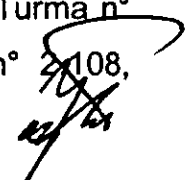
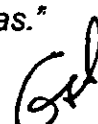
Dessa decisão o contribuinte foi intimado (fls. 519 e 520), em 15.04.2004, dando conta de que seria possível a interposição de recurso voluntário no prazo de trinta dias.

Em 27.04.2004 o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 525 a 528).

Antes do encaminhamento do recurso voluntário, em 14.06.2006 (fls. 533 e 534) foi proferido o Despacho Decisório, aprovado pela Sra. Delegada da Receita Federal em Franca, exigindo o arrolamento de bens para o prosseguimento do feito, tendo o processo sido encaminhado à DRJ/POR/SP para prolação de novo Acórdão (fls. 542).

Petição da empresa (fls.549) no sentido de que a condição de admissibilidade do recurso voluntário, no caso, somente poderia ser apreciada pelo I. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, visando inclusive se manifestar sobre o arrolamento de bens, está no processo.

Segue-se na ordem documental, a Resolução nDRJ/POR/1ª Turma nº 262/2004 (fls. 553 a 554) concluindo por manter o Acórdão DRJ/POR nº 2108, *"considerando o lançamento nulo pelas razões ali expostas."*



Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

O processo, sem que a decisão consubstanciada na Resolução acima fosse cientificada ao contribuinte, foi encaminhado à 8ª Câmara e pelo despacho de fls. 555, dirigido a este Colegiado.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões a fls. 557 a 564, pela manutenção da decisão da 8ª Câmara.

A mim distribuído o processo, que contém ainda os detalhes mencionados no relatório, foi devidamente pautado.

A primeira questão diz respeito ao conhecimento do recurso voluntário.

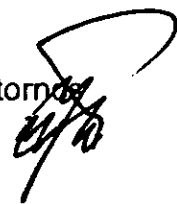
Sem dúvida esta 1ª Turma, ao exercer a jurisdição complementar de apreciação do recurso voluntário atua de forma diferente daquela função de julgamento de recursos especiais, cabendo aqui a não aplicação das restrições próprias da estreita via do recurso especial.

Essa questão, colocada em discussão no plenário foi bastante detalhado quanto aos efeitos do conhecimento ou do não conhecimento do recurso voluntário, uma vez que se apresenta situação inusitada anteriormente ainda não tratada.

É que a decisão cameral não logrou restabelecer crédito tributário, porquanto apenas reformou a declaração de nulidade do lançamento e forçou a apreciação do mérito, fato que não corresponde ao restabelecimento da exigência lançada, que dependerá ainda de completar a execução da decisão da 8ª Câmara pela prolação de nova decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Sem dúvida os procedimentos ainda se localizam no âmbito da decisão de primeiro grau que não se completou porquanto ainda se discute sua adequação ao caso concreto, motivo do recurso voluntário.

Somente a decisão acerca do recurso voluntário dará contornos definitivos à decisão reformada pela 8ª Câmara.



Assim, admito o entendimento majoritário da Turma, constatado na discussão em plenário, segundo o qual, excepcionalmente e diante do fato de que a decisão de primeiro grau restringiu-se à declaração de nulidade do lançamento e ainda se discute processualmente o acerto dessa decisão, não se configurando ainda o restabelecimento do crédito tributário lançado, não é aplicável a exigência do depósito recursal de 30% ou do arrolamento de bens.

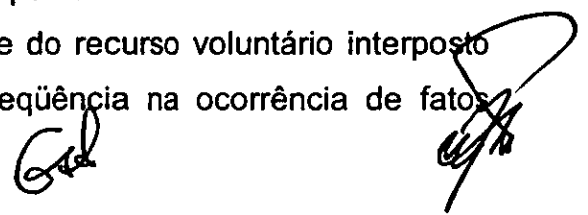
A despeito de minha posição inicial pela aplicação sem exceções e mediante interpretação literal da lei que impõe o preparo, restou modificada pela conclusão que ora adoto, defendida principalmente pelo Sr. Presidente e pelo Sr. Vice Presidente, segundo a qual, exclusivamente no caso de estar sendo discutida no âmbito da Turma, em recurso voluntário, matéria relativa à declaração de nulidade de auto de infração proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, ocorre a inaplicabilidade do depósito recurso administrativo ou arrolamento de bens.

É de se esclarecer, porém, que se ocorrer alteração da decisão de primeiro grau e vindo a autoridade prolatora da mesma manter integralmente ou parcialmente a exigência, o então eventual recurso voluntário estará submetido ao preparo, representado pelo depósito recursal administrativo ou arrolamento de bens.

Isso tudo no âmbito processual específico do presente caso em que houve o recurso voluntário interposto anteriormente à nova decisão de primeiro grau determinada pela 8ª Câmara.

Por oportuno convém lembrar ainda que a condição de admissibilidade do recurso voluntário tem apreciação submissa à competência da autoridade administrativa de primeiro grau, a quem compete sua verificação.

Igualmente, na situação acima descrita característica apresentada no presente caso, esta Turma se manifesta visando expor seu entendimento e visando tornar possível a definição acerca da admissibilidade do recurso voluntário interposto em condições pouco usuais em vista da pouca frequência na ocorrência de fatos assemelhados.



Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

Assim, concordando com a corrente majoritária da Turma, voto por conhecer do recurso voluntário, diante das características processuais detalhadas.

Quanto ao mérito, é de se verificar se a arguição de preliminar de erro de identificação do sujeito passivo pode prevalecer diante do contido no Acórdão nº 108-07.444 que entendeu em contrário, que entendeu ter sido adequado o endereçamento da exigência.

Por maioria a 8ª Câmara entendeu que (ementa do acórdão nº 108-07.444:

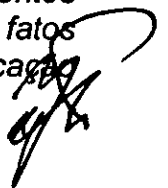
"NULIDADE DO LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA: Não há nulidade em auto de infração lançado em nome de empresa liquidada se, durante toda a ação fiscal, na ciência do auto de infração e, principalmente, na impugnação, participaram, realizando todos os atos e defendendo-se amplamente, os sócios responsáveis."

A impugnação, como o recurso voluntário, trouxe alegação de que houve erro de eleição do sujeito passivo porquanto efetivada a baixa da empresa administrativamente, enquanto a decisão recorrida entendeu que a responsabilidade dela remanesce até a sua liquidação, que no caso não restou comprovada.

O distrato social é datado de 31.07.1993 (fls. 449), o auto de infração foi cientificado à empresa em 13.11.1996 e alcançou os anos-calendário de 1992 e 1993.

A posição do I. Relator do voto condutor da decisão recorrida, Dr. Mário Junqueira Franco Jr, baseou-se em jurisprudência da 1ª Câmara, segundo a qual:

" ... que a extinção de uma sociedade não constitui impedimento para que ela figure como sujeito passivo em lançamentos tributários, posteriores à extinção, mas referentes a atos ou fatos pretéritos, tanto para a exigência do tributo, como para aplicação de penalidades."



Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

Comungo com a conclusão do I. Relator do Acórdão apontado como paradigma, Dr. Urgel Pereira Lopes, como com o I. Relator do acórdão recorrido, consideração em tese verdadeira.

Assim, entende que deva ser confirmada a conclusão exarado ao Acórdão n° 108-07.444.

Há , outrossim, outra pendência a ser solucionada.

Ela diz respeito à Resolução DRJ/POR/1ª Turma 262/2004.

É de se apreciar o incidente processual determinado pela reiteração da decisão de primeiro grau em desacordo com a decisão Cameral tomada na forma do Acórdão n° 108-07.444.

O voto condutor da decisão cameral trouxe no final de sua parte expositiva, literalmente (fls. 517):

"Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso de ofício, no sentido de devolver os autos para a DRJ de origem, para que outro Acórdão seja prolatado, agora com apreciação do mérito do litígio."

A ciência à empresa se deu em 15.04.2005 (fls. 520) e ela interpôs recurso voluntário em 27.04.2005 (fls. 525 a 528).

Estabeleceu-se, por iniciativa da repartição, incidente processual voltado ao arrolamento de bens, ao final abandonado, sendo o processo encaminhado à DRJ para novo julgamento.

Nesse novo julgamento é que se instala a dúvida acerca da correção do procedimento adotado.

A determinação contida na decisão da 8ª Câmara era no sentido de que a autoridade julgadora de 1º grau procedesse a novo julgamento, apreciando então o mérito.

Em tal procedimento, a autoridade de 1º grau assim se manifestou, expressamente (fls. 553):

"A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n° 108-07.444, proferido na sessão de 01 de julho de 2003, deu provimento ao recurso de ofício, determinando o retorno dos autos a esta instância para apreciação do mérito.

Referido acórdão está consubstanciado na seguinte ementa: "NULIDADE DE LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA – Não há nulidade em auto de infração lançado em nome da empresa liquidada se, durante toda a ação fiscal, na ciência do auto de infração e, principalmente, na impugnação, participaram, realizando todos os atos e defendendo-se amplamente, os sócios responsáveis. RECURSO PROVIDO."

Em primeiro lugar o nobre relator considera que "muito embora tenha conhecimento de jurisprudência no sentido do que decidido pela colenda Turma recorrida, inclusive em julgados deste Conselho ..., (destaquei).

Considerando ainda o relator do acórdão: "impressiona-me o fato de que os próprios sócios responsáveis participaram, desde a ação fiscal, ou seja, durante a auditoria, de todo o procedimento."

Ora, o ato de os sócios responsáveis terem atendido à fiscalização, respondendo às intimações, dando ciência ao auto de infração decorre de obrigação legal, à qual poderiam furtar-se pois se sujeitariam à penalidades previstas em lei.

Ocorre, s. m. j., que referido acórdão diverge de outros acórdãos desse Egrégio Conselho – em especial os Acórdãos n° 103-16.214/1995, 101-93.587/2001, 101-96.686/2001, 303-30.304/2002 – que corroboram o acórdão prolatado por esta 1ª Turma de Julgamento.

Em razão do exposto, resolvem os membros desta 1ª Turma manter o Acórdão DRJ/POR n° 2.108, considerando o lançamento nulo pelas razões ali esposadas.

Por outro lado, cumpre destacar que o contribuinte apresentou recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais por entender que existem decisões divergentes em acórdãos proferidos pela 1ª Câmara desse Egrégio Conselho.

Dessa forma, encaminhe-se o presente processo à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação. (destaques no original).*

A decisão acima transcrita em parte foi formalizada sob a forma de Resolução e dela não foi cientificada a empresa.

Ela ocorreu após a interposição do recurso voluntário, portanto intempestivamente, uma vez que o processo encontrava-se então em fase recursal.

Processo n.º : 13855.000670/96-04
Acórdão n.º : CSRF/01-05.504

não podia ser objeto de tal intervenção em esfera diferente daquela onde se encontrava.

Assim, constata-se falha na tramitação do processo que deve ser saneada.

A DRJ proferiu a decisão consubstanciada na Resolução n° 262 e encaminhou o processo a este Conselho sem cientificar o contribuinte do conteúdo de tal decisão.

Assim, está malversado o conjunto de procedimentos e sua correção é indispensável ao seu retorno à normalidade processual visando garantir a ampla defesa das partes (Contribuinte e Fazenda) e cumprimento dos seqüenciais passos processuais.

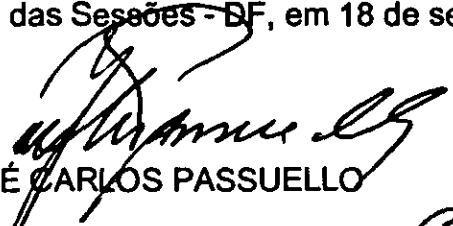
Não há como deixar vulnerável de nulidade tal decisão, que necessita ser complementada ou refeita em atendimento ao decidido pela instância processual hierarquicamente superior.

E não se trata aqui de dirimir inconformidades hierárquicas, mas de reconduzir o processo aos seus verdadeiros "trilhos".

Então, a Resolução n° 262/2004, por representar ato intermediário intempestivo e sem lugar no trâmite processual uma vez que já houvera ocorrido a interposição do recurso voluntário, deve ser afastada do processo, declarando-se sua nulidade.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, declarar a nulidade da Resolução n° 262/2004 (fls. 553 e 554) e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo os autos retornar à DRJ competente para o exame das demais questões suscitadas na impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006


JOSÉ CARLOS PASSUELLO